



Parecer n.º 722/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 221/2019 que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Apensado PL 506/2019

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado

Luís Cebal - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 14/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 221/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

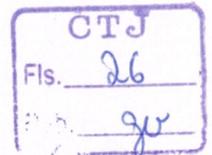
“Apresentamos a presente propositura que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Tomamos conhecimento de que as instituições particulares de ensino no Estado, sobretudo as de nível superior, passaram a cobrar de seus alunos diversos tipos de valores além da mensalidade contratada.

A título de exemplo temos a cobrança de valor adicional sobre as disciplinas eletivas; sobre a realização de prova de segunda chamada ou prova final; e ainda a cobrança de adicional sobre a mensalidade em virtude de repetência do aluno.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação a essa última, algumas instituições estabeleceram um adicional de 20% na mensalidade do semestre seguinte em caso de reprovação do aluno em determinada disciplina.

Tratam-se na verdade de obrigações acessórias criadas pelas instituições particulares de ensino visando exclusivamente o lucro.

Ocorre que, os valores adicionais tratados no presente Projeto de Lei referem-se a serviços inerentes ao objeto principal do contrato de prestação de serviço, assim os correspondentes custos devem ser considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Assim sendo, verifica-se uma prática abusiva imposta pelas instituições de ensino e que merece ser coibida através de uma Lei específica.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/05/2017.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei n.º 506/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo o mesmo objeto. A propositura retornou à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 221/2019 e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 506/2019.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. gw

- § 1º *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*
- I - *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*
 - II - *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*
 - III - *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*
- § 2º *A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*
- § 3º *(Vetado).*
- § 4º *É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.*

Como se trata de normas gerais e que não disciplina de forma exaustiva a matéria, podem os Estados e o Distrito Federal complementá-la para atender a peculiaridades locais, desde que não ingressem na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirjam.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

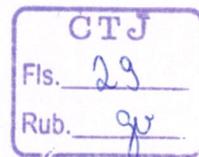
A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, cabe ressaltar que norma semelhante foi editada no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido sancionada a Lei n.º 7.202/2016, a qual foi objeto da Ação Direta de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inconstitucionalidade (ADI 5462) no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo a mesma sido julgada improcedente, conforme ementa abaixo:

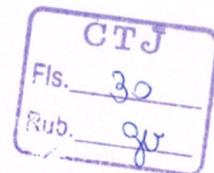
- CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.*
- 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.*
 - 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).*
 - 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.*
 - 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).*
 - 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.*
 - 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Nesse ponto, a propositura objetiva ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente, o estabelecimento de disciplina normativa específica.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 506/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apensado à propositura, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária já exarou parecer pela rejeição do mesmo, razão pela qual sua análise resta prejudicada no âmbito desta Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 221/2019, de autoria do Deputado Dr. João, **restando prejudicado** o Projeto de Lei n.º 506/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 221/2019 – Parecer n.º 722/2019
Reunião da Comissão em 08 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Audio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 221/2019, de autoria do Deputado Dr. João, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 506/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	